#### S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS

#### Portaria n.º 39/2004 de 20 de Maio de 2004

Considerando que, pela Portaria n.º 9/2001, de 1 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Portarias nºs 22/2001, de 29 de Março, 53/2001, de 26 de Julho, 65/2001, de 1 de Novembro e 51/2003, de 3 de Julho, foi aprovado o Regulamento de Aplicação das Acções 2.2.1 — Apoio ao Investimento nas Explorações Agrícolas e 2.2.2 — Apoio à Instalação de Jovens Agricultores, Medida 2.2 — Incentivos à Modernização e Diversificação do Sector Agro-florestal, Eixo 2 — Incrementar a Modernização da Base Produtiva Tradicional, do PRODESA — Programa Operacional para o Desenvolvimento Económico e Social dos Açores;

Considerando a Portaria nº 51/2003, de 3 de Julho pretendia introduzir algumas alterações ao referido Regulamento, de modo a contemplar as modificações entretanto efectuadas aos complementos de programação do PRODESA, e que essas alterações não se revelaram adequadas a alcançar os objectivos pretendidos;

Considerando a importância das modificações introduzidas aos complementos de programação do PRODESA é aconselhável a revogação da Portaria nº 51/2003, de 3 de Julho, procedendo de novo à alteração da Portaria nº 9/2001, de 1 de Fevereiro;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e na alínea a) do artigo 13º do Decreto Regulamentar Regional nº33/2000/A, de 11 de Novembro, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

#### Artigo 1º

São alterados os artigos 3º, 5º, 6º, 10º,11º e 20º do Regulamento anexo à Portaria nº9/2001, de 1 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Portarias nºs 22/2001, de 29 de Março, 53/2001, de 26 de Julho e 65/2001, de 1 de Novembro, referente à aplicação das Acções 2.2.1 — Apoio ao Investimento nas Explorações Agrícolas e 2.2.2 — Apoio à Instalação de Jovens Agricultores, Medida 2.2 — Incentivos à Modernização e Diversificação do Sector Agro-florestal, Eixo 2 — Incrementar a Modernização da Base Produtiva Tradicional, do PRODESA — Programa Operacional para o Desenvolvimento Económico e Social dos Açores, os quais passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 3.º

#### Definições

1. ...

a) A pessoa singular, cujo rendimento proveniente da actividade agrícola é igual ou superior a 50% do seu rendimento global e que dedica pelo menos 50% do seu tempo total de trabalho à mesma exploração, entendendo-se não poder reunir estes requisitos toda a pessoa que beneficie de uma pensão de reforma ou invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável, ou exerça uma actividade que ocupe mais de metade do horário profissional de trabalho que, em condições normais, caberia ao trabalhador a tempo inteiro dessa profissão;

	b)	
2.		
a)		
b)		

c) ...

	não inferior a três anos na agricultura, silvicultura ou pecuária como assalariado ou em regime de mão de obra familiar, nos 5 anos anteriores à candidatura, desde que possua escolaridade mínima obrigatória e preste provas de avaliação junto dos serviços competentes sobre a matéria directamente relacionada com a(s) actividade(s) em que se vai instalar e se obrigue a frequentar, com aproveitamento, um curso de formação profissional para empresários agrícolas com uma componente monográfica sobre a actividade principal em que se vai instalar até ao final dos três anos seguintes ao da assinatura do contrato de concessão da ajuda;
e)	
3.	
4.	
5.	<b></b>
6.	Primeira Instalação: situação em que o jovem agricultor assume, pela primeira vez, a titularidade e gestão de uma exploração agrícola, a título principal.
7.	Projectos: os projectos são classificados em:
a)	
b)	Pequenos Projectos: os projectos cujo investimento proposto seja igual ou inferior a €50.000 (10.024.100\$);
c)	Outros Projectos: os projectos cujo investimento proposto seja superior a €50.000 (10.024.100\$).
8.	<b></b>
9.	
10	D. Unidade de Dimensão Europeia (UDE): corresponde a 1 200 euros de margem bruta padrão.
	1. Dimensão Económica de uma Exploração: obtém-se dividindo a margem bruta total da exploração por 00 euros.
	Artigo 5.°
	Beneficiários e condições de acesso
1.	
2.	····
a)	···
b)	No caso de ajudas à produção pecuária, sejam titulares de uma exploração que não se encontre em sequestro sanitário;
c)	
d)	
e)	···
f)	<del></del>
g)	···
h)	<del></del>
i)	

d) Quando se trate de jovens agricultores candidatos aos apoios constantes do Capítulo III, e até 31 de Dezembro de 2004, a alínea anterior passará a ter a seguinte redacção: ter trabalhado por um período

- 3. Pode também beneficiar do tipo de ajudas referidas no número anterior, a pessoa colectiva que, nos termos do respectivo estatuto exerça a actividade agrícola como actividade principal, dela auferindo, no mínimo 50% do seu rendimento global e cujos administradores ou gerentes, obrigatoriamente pessoas singulares e sócios da pessoa colectiva, preencham os requisitos exigidos para o agricultor em nome individual.
- 4. ...

#### Artigo 6.º

#### Investimentos e despesas elegíveis

- 1. São elegíveis os investimentos e as despesas que se enquadrem nos objectivos das presentes ajudas e que satisfaçam as disposições em matéria de elegibilidade constantes dos Anexos I (Investimentos Excluídos e Despesas Condicionadas) e IV (Acções, Despesas e Montantes Máximos Elegíveis) ao presente Regulamento e que dele fazem parte integrante, sem prejuízo de outras restrições definidas no âmbito de organizações comuns de mercado.
- 2. Quando os investimentos, relativos a pequenos e outros projectos, se situarem em zonas vulneráveis identificadas na Portaria nº 258/2003 de 19 de Março dos Ministérios da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, a sua elegibilidade está condicionada a parecer prévio da Secretaria Regional do Ambiente.

#### Artigo 10.º

#### Condições de acesso às ajudas à primeira instalação

- 1. ...
- 2. ...
- 3. ...
- 4. Os sócios gerentes das pessoas colectivas, podem beneficiar das presentes ajudas, desde que reúnam as condições estabelecidas no presente artigo.

#### Artigo 11.º

#### Condições de acesso às ajudas aos investimentos

- 1. ...
- a) Sejam agricultores há menos de cinco anos;
- b) Reúnam as condições de acesso previstas no artigo anterior, com excepção da referida na alínea a) do nº1.
- c) Tenham a sua situação regularizada perante a segurança social e os serviços de administração fiscal;
- d) Apresentem um projecto de investimento.
- 2. Podem beneficiar das presentes ajudas as pessoas colectivas que reúnam as condições estabelecidas nas alíneas a) e c) do número anterior e cujos associados satisfaçam todas as condições de acesso previstas no mesmo número.

#### Artigo 20.º

#### Disposições transitórias

1. ...

- No caso referido no número anterior, só são elegíveis as despesas efectuadas após a data da apresentação da candidatura à entidade receptora, com excepção das despesas relativas aos micro-projectos.
- 3. ...

8. ...

4. No que respeita aos micro-projectos poderão ser consideradas elegíveis as despesas efectuadas até 30 de Novembro de 2001, antes da apresentação da candidatura, desde que esta ocorra até 31 de Dezembro de 2001."

#### Artigo 2º

São alteradas a alínea a) do ponto 1 e b) do ponto 8 e revogada a alínea c) do ponto 6 da Parte A e alterado o nº 3 da Parte B do Anexo I do Regulamento anexo à Portaria n.º 9/2001, de 1 de Fevereiro, com as alterações pelas Portarias nºs 22/2001, de 29 de Março, 53/2001, de 26 de Julho e 65/2001, de 1 de Novembro, que passa a ter a seguinte redacção:

#### "Anexo I

(a que se refere o nº 1 artigo 6º)

#### INVESTIMENTOS EXCLUÍDOS E DESPESAS CONDICIONADAS

#### A – INVESTIMENTOS EXCLUÍDOS:

a) Que elevem o número de vacas leiteiras acima de 50 unidades por UTA e acima de 80 unidades por exploração ou, se a exploração dispuser de mais de 1, 6 UTA exclusivamente utilizadas no sector, tais investimentos prevejam o aumento do número de vacas em mais de 20% em relação ao já existente;
b) ...
c) ...
d) ...
e) ...
...
...
...
...
...
a)...
b)...
c) Anterior alínea d).
d) Anterior alínea e).

b) Nas candidaturas que visem a aquisição de efectivo apícola, o número de colmeias e/ou enxames a instalar, será no mínimo de 10 e no máximo de 250.

9					
10					
B – D	ESPE	SAS CO	ONDICI	ONAD	AS:
1.					
2.					

- 3. As despesas com a aquisição de terras, incluindo as despesas jurídicas, impostos e custos de registo, são elegíveis até ao montante de 10% do custo total elegível do projecto (ou 30% no caso de Jovens Agricultores) e desde que essa aquisição obedeça, cumulativamente, às seguintes condições:
- tenha uma ligação directa com o investimento produtivo;
- vise uma operação de emparcelamento ou a relocalização de actividades agrícolas por questões ambientais (condições não exigíveis no caso de projectos apresentados por Jovens Agricultores).

Em qualquer caso o valor da transacção dos prédios rústicos será sujeito, para efeitos do cálculo do investimento elegível e da atribuição da ajuda, a uma avaliação correctiva da responsabilidade da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário.

4.		
5.		
6.		
7.		
8.		
9.		
10.	"	

#### Artigo 3°

Os quadros do Anexo II do Regulamento anexo à Portaria n.º 9/2001, de 1 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Portarias nºs 22/2001, de 29 de Março, 53/2001, de 26 de Julho e 65/2001, de 1 de Novembro, são substituídos pelos quadros seguintes:

#### "ANEXO II

(A que se refere o nº1 do artigo 7º e o nº1 do artigo 12º)

Projectos de investimento e prémios a jovens agricultores

#### NÍVEL MÁXIMO DE AJUDAS E RESPECTIVAS COMPARTICIPAÇÕES

Pequenos e Outros Projectos relativos a explorações de dimensão económica reduzida (1)

Tipologia dos investimentos	Beneficiár ios	Nível Máximo	Comp. FEOGA-O	Comp.	Comp. BENEF.
		D a s ajudas (% do CTE)	(% do CTE)	(% do CTE)	(% do CTE)
Investimentos no sector pecuário					

destinados à protecção e melhoria do meio ambiente, à melhoria das condições de higiene nas explorações pecuárias e ao bem estar dos animais (2)	Todos os Agricultore s	75%	50%	25%	25%
Outros investimentos no sector	Jovens Agricultores*	55%	46,75%	8,25%	45%
pecuário	O u t r o s agricultores	50%	42,5%	7,5%	50%
Investimentos nos "sectores de diversificação" da produção regional (3)	Todos os Agricultore s	75%	50%	25%	25%
Investimentos de diversificação das actividades das explorações (4)	Todos os Agricultores	75%	50%	25%	25%
Micro-projectos	Todos os Agricultores	40%	34%	6%	60%

Pequenos e Outros Projectos relativos a explorações de dimensão económica não reduzida (5)

Tipologia dos projectos de investimento/Explorações	Beneficiár ios	Nível Máximo D a s ajudas (% do CTE)	Comp. FEOGA-O (% do CTE)	Comp. RAA (% do CTE)	Comp. BENEF. (% do CTE)
Explorações PME (todos os sectores e	Jovens Agricultore s*	55%	46,75%	8,25%	45%
investimentos) (6)	O u t r o s Agricultores	50%	42,5%	7,5%	50%
Explorações não PME (todos os	Jovens Agricultore s*	55%	35%	20%	45%
sectores e investimentos) (6)	O u t r o s Agricultores	50%	35%	15%	50%
Micro-projectos relativos a todas as explorações e sectores	Todos os Agricultore s	40%	34%	6%	60%

<sup>(1)</sup> Entende-se por exploração de dimensão económica reduzida, uma exploração com uma dimensão económica não superior a 16 UDE. Todas as explorações com esta dimensão económica são consideradas

PME, nos termos da Recomendação da Comissão de 3 de Abril de 1996, relativa à definição de pequenas e médias empresas.

- (2) Entende-se por investimentos no sector pecuário destinados à protecção e melhoria do meio ambiente, à melhoria das condições de higiene nas explorações pecuárias e ao bem estar dos animais, os seguintes investimentos: canais de recolha de detritos, fossas sépticas, nitreiras, máquinas de ordenha (móveis e fixas), equipamentos adaptados à recolha de leite, silos metálicos, sistemas de limpeza e tanques de chorume.
- (3) Entende-se por investimento nos "sectores de diversificação" da produção regional os investimentos nos seguintes sectores: horticultura, fruticultura, floricultura, apicultura, culturas industriais (beterraba, chá, tabaco e chicória) e batata-semente.
- (4) Investimentos destinados à transformação e comercialização de produtos agrícolas (produtos do anexo I do Tratado), a realizar nas explorações agrícolas.
- (5) Entende-se por exploração de dimensão económica não reduzida uma exploração com uma dimensão económica superior a 16 UDE.
- (6) Uma exploração agrícola é considerada PME se for abrangida pela definição de PME nos termos da Recomendação da Comissão de 3 de Abril de 1996, relativa à definição de pequenas e médias empresas.

#### CTE – Custo total elegível

\* a majoração da ajuda só é atribuível quando o destinatário tenha mais de 18 e menos de 40 anos na data em que a decisão de concessão do apoio seja adoptada.

Aiudas à primeira instalação

JOVENS AGRICULTORES – PRÉMIOS (1)	Nível máximo das ajudas	Comp. FEOGA - O (%)	Comp. RAA (%)	Comp. Benefic . (%)
Prémio de instalação:				
<ul> <li>Jovem agricultor com capacidade profissional especificada nas alíneas a) e b) do nº2 do artigo 3º</li> <li>Jovem agricultor com capacidade profissional especificada na alínea d) do nº2 do artigo 3º</li> </ul>	€25 000 (5.012.050\$00) €22 000 (4.410.604\$00)	85%	15%	0%
Bonificação de juros dos empréstimos contraídos para cobrir as despesas de instalação	€21 000 (4.210.122\$00)	85%	15%	0%

<sup>1)</sup> os prémios são atribuíveis quando o destinatário tenha mais de 18 e menos de 40 anos na data em que a decisão de concessão do apoio seja adoptada."

#### Artigo 4º

O Anexo III do Regulamento anexo à Portaria n.º 9/2001, de 1 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Portarias nºs 22/2001, de 29 de Março, 53/2001, de 26 de Julho e 65/2001, de 1 de Novembro, é alterado, passando a ter a seguinte redacção:

#### "ANEXO III

## (A que se referem a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º e a alínea d) do n.º 1.º do artigo 14.º)

- 1. Os critérios de demonstração da viabilidade económica são os seguintes:
- a) Projectos com investimento total elegível inferior ou igual a €50.000:
  - O resultado da exploração adicionado aos salários pagos, por UTA, no termo do projecto do investimento deverá ser superior ao salário mínimo nacional dos activos não agrícolas:

(RE + SP) / UTA > SMN (act. não agrícolas)

- b) Projectos com investimento total elegível superior a €50.000:
  - O resultado da exploração adicionado aos salários pagos por UTA no termo do projecto de investimento, deverá ser superior ao salário mínimo nacional dos activos não agrícolas:

(RE + SP) / UTA > SMN (act. não agrícolas)

 No termo do projecto de investimento, deverá verificar-se um acréscimo superior a 5% do rendimento de trabalho por UTA:

(RTd / UTA) > (RTa x 1,05)/UTA

2. Nos casos de substituição de máquinas e equipamentos e/ou reparações de benfeitorias e ainda em projectos que visem a protecção e melhoria do meio ambiente, a melhoria das condições de higiene nas explorações pecuárias e o bem estar dos animais, o critério de demonstração da viabilidade económica será o previsto na alínea a) do n.º 1.

Nota: Siglas:

RE - Resultado da exploração

SP - Salários pagos

UTA - Unidade de trabalho ano

SMN act. não agrícolas - Salário Mínimo Nacional para as actividades não agrícolas

RT - rendimento do trabalho

RTa - rendimento do trabalho antes do investimento

RTd - rendimento do trabalho depois do investimento"

#### Artigo 5°

Os quadros 3 e 4 do Anexo IV do Regulamento anexo à Portaria n.º 9/2001, de 1 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Portarias nºs 22/2001, de 29 de Março, 53/2001, de 26 de Julho e 65/2001, de 1 de Novembro, são substituídos pelos quadros seguintes:

#### "Anexo IV

(a que se refere o nº 1 do artigo 6º)

(...)

#### "QUADRO 3

#### **FRUTICULTURA**

Elegíveis	Acções	Despesas Elegíveis	Montantes Máx	imos Elegíveis
			Euro	Escudo

1.	Instalação e/ou renovação de pomares		Preparação do terreno, nomeadamente as acções de ripagem, lavoura, gradagem, nivelamento e despedrega; trabalhos e mão-de-obra inerentes à instalação do pomar, nomeadamente abertura de covas e plantação; aquisição de plantio; aquisição de sebes vivas e estruturas de suporte e armação.	Maracujaleiros, Pomóideas e	Anoneiras, Frutos secos, Maracujaleiros, Pomóideas e Prunoideas: 500\$/m² Bananeiras, Citrinos, Figueiras e Pequenos frutos: 400\$/m²
2.	Instalação de sistemas de rega, construção e/ou aquisição de reservatórios de água	•	Aquisição de sistemas de rega Aquisição de reservatórios de água Construção de reservatórios de água	€1,50/m <sup>2</sup> €74,82/m <sup>3</sup> €64,84/m <sup>3</sup>	300\$/m <sup>2</sup> 15.000\$/m <sup>3</sup> 13.000\$/m <sup>3</sup>
3.	Aquisição e recuperação de estufas para a cultura de ananás	•	Construção de estufas de vidro  Recuperação de estufas de vidro  Aquisição de estufas de plástico para plantio	€49,88/m <sup>2</sup> €17,46/m <sup>2</sup> €24,94/m <sup>2</sup>	10.000\$/m <sup>2</sup> 3.500\$/m <sup>2</sup> 5000\$/m <sup>2</sup>
4.	Aquisição de máquinas e e q u i p a m e n t o s compa-tíveis com a actividade	_		Custo de mercado	Custo de mercado

# QUADRO 4 FLORICULTURA

Elegíveis		Acções	Despesas Elegíveis	Montantes Máx	imos Elegíveis
				Euro	Escudo
1.	Instalação culturas ao ar livre	de florícolas	<ul> <li>Preparação do terreno, nomeadamente as acções de ripagem, lavoura, gradagem, nivelamento e despedrega; aquisição de plantio; aquisição de sebes vivas, redes e tutores.</li> </ul>	€2,00/m <sup>2</sup> Bolbosas: €2,49/m <sup>2</sup>	400\$/m <sup>2</sup>

2.	Instalação de estruturas de produção de floricultura sob-coberto	Preparação do terreno destinado à instalação das estruturas sob-coberto, nomeadamente as acções de despedrega e nivelamento; aquisição de estruturas sob-coberto; aquisição de plantio e de sebes vivas, redes e tutores.	€34,92/m <sup>2</sup>	8.500\$/m <sup>2</sup>
3.	Instalação de sistemas de rega, construção e/ou aquisição de reservatórios de água (culturas sob-coberto ou ao ar livre)	<ul> <li>Aquisição de sistemas de rega</li> <li>Aquisição de reservatórios de água</li> <li>Construção de reservatórios de água</li> </ul>	€1,50/m <sup>2</sup> €74,82/m <sup>3</sup> €64,84/m <sup>3</sup>	300\$/m <sup>2</sup> 15.000\$/m <sup>3</sup> 13.000\$/m <sup>3</sup>
4.	Aquisição de máquinas e e q u i p a m e n t o s compatíveis com a actividade (culturas sob-coberto ou ao ar livre)	_	Custo de mercado	Custo de mercado"

#### Artigo 6°

É revogada a Portaria nº 51/2003, de 3 de Julho.

#### Artigo 7°

- 1. O Regulamento anexo à Portaria nº 9/2001, de 1 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Portarias nºs 22/2001, de 29 de Março, 53/2001, de 26 de Julho e 65/2001, de 1 de Novembro, referente à aplicação das Acções 2.2.1 Apoio ao Investimento nas Explorações Agrícolas e 2.2.2 Apoio à Instalação de Jovens Agricultores, Medida 2.2 Incentivos à Modernização e Diversificação do Sector Agro-florestal, Eixo 2 Incrementar a Modernização da Base Produtiva Tradicional, do PRODESA Programa Operacional para o Desenvolvimento Económico e Social dos Açores, é republicado em anexo, na íntegra, com as alterações resultantes da presente Portaria.
- 2. A presente Portaria produz efeitos à data da entrada em vigor da Portaria nº 9/2001, de 1 de Fevereiro, à excepção das alterações efectuadas ao nº 7 do artigo 3º da Portaria nº 9/2001, de 1 de Fevereiro, cuja produção de efeitos reporta-se a 1 de Julho de 2003.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 7 de Maio de 2004.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, Vasco Ilídio Alves Cordeiro.

#### ANEXO

Regulamento de Aplicação das Acções 2.2.1 – Apoio ao Investimento nas Explorações Agrícolas e 2.2.2 – Apoio à Instalação de Jovens Agricultores, Medida 2.2 – Incentivos à Modernização e

### Diversificação do Sector Agro-florestal, Eixo 2 – Incrementar a Modernização da Base Produtiva Tradicional, do PRODESA

#### CAPÍTULO I

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º

#### Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de ajudas a conceder no âmbito das Acções 2.2.1 e 2.2.2 da Medida 2.2 – Incentivos à Modernização e Diversificação do Sector Agro-Florestal do Programa Operacional para o Desenvolvimento Económico e Social dos Açores – PRODESA. Estas acções abrangem:

- a) Investimentos nas explorações agrícolas;
- b) Instalação de jovens agricultores.

Artigo 2.º

#### **Objectivos**

As ajudas previstas neste Regulamento visam os seguintes objectivos:

- a) Melhoria dos rendimentos agrícolas e das condições de vida e de trabalho;
- b) Manutenção e reforço do tecido económico e social das zonas rurais;
- c) Promoção do desenvolvimento de actividades e práticas potenciadoras do aproveitamento das condições edafo-climáticas regionais;
  - d) Melhoria da competitividade dos sectores estratégicos da Região;
- e) Incentivo a um modelo de desenvolvimento rural abrangente dos diversos tipos de agricultores e zonas rurais;
  - f) Renovação do tecido empresarial agrícola.

Artigo 3.º

#### **Definições**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

Agricultor a título principal (ATP):

- a) A pessoa singular, cujo rendimento proveniente da actividade agrícola é igual ou superior a 50% do seu rendimento global e que dedica pelo menos 50% do seu tempo total de trabalho à mesma exploração, entendendo-se não poder reunir estes requisitos toda a pessoa que beneficie de uma pensão de reforma ou invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável, ou exerça uma actividade que ocupe mais de metade do horário profissional de trabalho que, em condições normais, caberia ao trabalhador a tempo inteiro dessa profissão;
- b) A pessoa colectiva que, nos termos do respectivo estatuto, exerça a actividade agrícola como actividade principal e, quando for o caso, outras actividades secundárias relacionadas com a actividade principal e cujos administradores ou gerentes, obrigatoriamente pessoas singulares e sócios da pessoa colectiva, dediquem mais de 50% do seu tempo total de trabalho à exploração onde exercem a actividade agrícola, dela auferindo, no mínimo 50% do seu rendimento global e desde que detenham no seu conjunto, pelo menos 10% do capital social e não beneficiem de uma pensão de reforma ou invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável.

Capacidade profissional adequada:

- a) Estar habilitado com curso superior, médio, técnico-profissional ou equivalente nos domínios da agricultura, silvicultura ou pecuária;
- b) Ter frequentado, com aproveitamento, um curso de formação profissional para empresários agrícolas, ou outros cursos equivalentes reconhecidos pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, com uma componente monográfica sobre a actividade principal que pretende desenvolver, ou quando tal não ocorra, efectue um estágio sobre a referida actividade;
- c) Ter trabalhado por um período não inferior a 3 anos na agricultura, silvicultura ou pecuária como empresário agrícola, assalariado ou em regime de mão-de-obra familiar, nos cinco anos anteriores à candidatura;
- d) Quando se trate de jovens agricultores candidatos aos apoios constantes no capítulo III, e até 31 de Dezembro de 2004, a alínea anterior passará a ter a seguinte redacção: ter trabalhado por um período não inferior a 3 anos na agricultura, silvicultura ou pecuária como assalariado ou em regime de mão de obra familiar, nos 5 anos anteriores à candidatura, desde que possua escolaridade mínima obrigatória e preste provas de avaliação junto dos serviços competentes sobre a matéria directamente relacionada com a(s) actividade(s) em que se vai instalar e se obrigue a frequentar, com aproveitamento, um curso de formação profissional para empresários agrícolas com uma componente monográfica sobre a actividade principal em que se vai instalar até ao final dos três anos seguintes ao da assinatura do contrato de concessão da ajuda;
- e) No caso de pessoas colectivas, os administradores ou gerentes, responsáveis pela exploração, reunirem um dos requisitos referidos nas alíneas anteriores.

Emparcelamento: as operações definidas como tal no âmbito da legislação aplicável e, ainda, o prédio próximo, entendendo-se como tal aquele que satisfaça uma das seguintes condições:

- a) Não aumente a distância média entre os prédios da exploração e o respectivo assento de lavoura;
- b) Permita melhorar a rentabilidade dos capitais de exploração já existentes, no caso de a exploração ser constituída por um único prédio.

Exploração Agrícola: unidade tecnico-económica na qual se desenvolve a actividade agrícola, silvícola e/ou pecuária, caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização.

Jovem agricultor: o agricultor que tenha mais de 18 e menos de 40 anos de idade, na data em que a decisão de concessão da ajuda seja adoptada.

Primeira Instalação: situação em que o jovem agricultor assume, pela primeira vez, a titularidade e gestão de uma exploração agrícola, a título principal.

- 7. Projectos: os projectos são classificados em:
- a) Micro-Projectos: os projectos referentes à aquisição de maquinaria e equipamento agrícola, cujo investimento elegível seja igual ou inferior a €2.493,99 (500 000\$);
- b) Pequenos Projectos: os projectos cujo investimento proposto seja igual ou inferior a €50.000 (10.024.100\$);
- c) Outros Projectos: os projectos cujo investimento proposto seja superior a €50.000 (10.024.100\$).

Termo do projecto de investimento: ano a partir do qual se considera(m) estabilizada(s) a(s) produção(ões) mais representativa(s) da exploração.

Unidade de Trabalho Ano (UTA): quantidade de trabalho prestado por um trabalhador, durante um ano, num período correspondente a duas mil e duzentas horas.

10. Unidade de Dimensão Europeia (UDE): corresponde a 1 200 euros de margem bruta padrão.

11. Dimensão Económica de uma Exploração: obtém-se dividindo a margem bruta total da exploração por 1 200 euros.

#### **CAPÍTULO II**

#### AJUDAS AOS INVESTIMENTOS NAS EXPLORAÇÕES AGRÍCOLAS

#### Artigo 4.º

#### Natureza dos investimentos

Podem ser concedidas ajudas a projectos de investimentos em explorações agrícolas que visem, nomeadamente:

- a) A redução dos custos de produção;
- b) A melhoria e a reconversão da produção;
- c) A melhoria da qualidade;
- d) A preservação e melhoria do ambiente natural, condições de higiene e normas relativas ao bem estar animal;
- e) A promoção da diversificação das actividades da exploração, nomeadamente os investimentos em actividades de transformação e comercialização de produtos agrícolas realizados nas explorações agrícolas.

#### Artigo 5.º

#### Beneficiários e condições de acesso

- 1. Podem beneficiar das ajudas previstas para os Micro-Projectos os agricultores, em nome individual ou colectivo que reúnam as seguintes condições:
  - a) assegurem o exercício da actividade agrícola na exploração, nas condições em que a candidatura tenha sido aprovada;
  - b) Tenham uma exploração com área igual ou superior a 0,5 ha;
  - c) Apresentem uma candidatura na qual as máquinas agrícolas não ultrapassem os 10 hp e se destinem às actividades mencionadas na alínea a) do n.º 2;
  - d) Se comprometam a manter a maquinaria ou equipamento, nas condições em que a candidatura tenha sido aprovada, durante um período mínimo de 5 anos a contar da data da celebração do contrato de atribuição das ajudas;
  - e) Possuam capacidade profissional adequada;
  - f) Sejam titulares de uma exploração agrícola cuja viabilidade económica possa ser demonstrada através da análise das suas perspectivas, entendendo-se como tal aquela que apresente um volume mínimo de produção potencial;
  - g) Cumpram as normas comunitárias relativas ao ambiente, higiene e bem-estar.
- 2. Podem beneficiar das ajudas previstas para os Pequenos e Outros Projectos os agricultores, em nome individual, que reúnam as seguintes condições:
  - a) pretendam efectuar investimentos nas seguintes vertentes do sector produtivo:
- Produção pecuária (bovinicultura, suinicultura, equinicultura, ovinicultura, caprinicultura e cunicultura);
- Horticultura;
- Fruticultura:

- Floricultura:
- Apicultura;
- Batata-semente;
- Culturas industriais;

e/ou pretendam efectuar investimentos em actividades de transformação e comercialização de produtos agrícolas (produtos do Anexo I do Tratado), nas explorações agrícolas;

- b) No caso de ajudas à produção pecuária, sejam titulares de uma exploração que não se encontre em sequestro sanitário;
- c) sejam titulares de uma exploração agrícola cuja viabilidade económica possa ser demonstrada através da análise das suas perspectivas, entendendo-se como tal aquela que cumpra os critérios previstos no Anexo III ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante;
- d) possuam capacidade profissional adequada;
- e) se comprometam assegurar o exercício da actividade agrícola na exploração nas condições em que a candidatura venha a ser aprovada, durante o período de cinco anos a contar da data da celebração do contrato de atribuição das ajudas e, em qualquer caso, até ao termo do projecto;
- f) tenham, ou comprometam-se a introduzir a partir do ano seguinte ao da assinatura do contrato de concessão da ajuda, um sistema de contabilidade simplificada, bem como a mantê-la durante um período de pelo menos cinco anos a contar da data da celebração do contrato de atribuição das ajudas e, em qualquer caso, até ao termo do projecto;
- g) apresentem a sua situação regularizada perante a segurança social e os serviços de administração fiscal;
- h) cumpram as normas comunitárias relativas ao ambiente, higiene e bem-estar animal;
- i) assegurem o normal escoamento do acréscimo de produção associado ao investimento.
- 3. Pode também beneficiar do tipo de ajudas referidas no número anterior, a pessoa colectiva que, nos termos do respectivo estatuto exerça a actividade agrícola como actividade principal, dela auferindo, no mínimo 50% do seu rendimento global e cujos administradores ou gerentes, obrigatoriamente pessoas singulares e sócios da pessoa colectiva, preencham os requisitos exigidos para o agricultor em nome individual.
- 4. Relativamente aos números 2 e 3 os beneficiários com idade superior a 70 anos deverão indicar um substituto que, reunindo as condições expressas na alínea d) do nº 2 assuma o compromisso de assegurar a continuidade da actividade agrícola na exploração em causa, em caso de impedimento do candidato.

#### Artigo 6.º

#### Investimentos e despesas elegíveis

- 1. São elegíveis os investimentos e as despesas que se enquadrem nos objectivos das presentes ajudas e que satisfaçam as disposições em matéria de elegibilidade constantes dos Anexos I (Investimentos Excluídos e Despesas Condicionadas) e IV (Acções, Despesas e Montantes Máximos Elegíveis) ao presente Regulamento e que dele fazem parte integrante, sem prejuízo de outras restrições definidas no âmbito de organizações comuns de mercado.
- 2. Quando os investimentos, relativos a pequenos e outros projectos, se situarem em zonas vulneráveis identificadas na Portaria nº 258/2003 de 19 de Março dos Ministérios da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, a sua elegibilidade está condicionada a parecer prévio da Secretaria Regional do Ambiente.

#### Artigo 7.º

#### Forma e valores das Ajudas

- 1. As ajudas são concedidas sob a forma de subsídios em capital a fundo perdido, de acordo com o Anexo II ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.
- 2. As ajudas serão concedidas, até um limite máximo de investimento elegível por exploração, no período 2000 2006, de €224.459,05 (45.000.000\$00). Excepcionalmente, e por despacho do Secretário Regional de Agricultura e Pescas, esse limite poderá elevar-se a €498.797,90 (100.000.000\$00).

#### Artigo 8.º

#### Limites à apresentação de projectos

- 1. Os candidatos às ajudas no âmbito dos Micro-Projectos poderão apresentar apenas um projecto por ano.
- 2. Os candidatos às ajudas no âmbito dos Pequenos e Outros projectos poderão apresentar no máximo três projectos no decorrer do período de aplicação deste diploma, sendo que:
  - a) A apresentação do segundo e terceiro projectos só poderá ocorrer após a data a partir da qual se consideram realizados todos os investimentos do projecto anterior;
  - b) O somatório dos investimentos elegíveis dos projectos não pode exceder, no seu conjunto, o limite referido no nº2 do artigo 7º.

#### CAPÍTULO III

#### **JOVENS AGRICULTORES**

Artigo 9.º

#### Tipos de Ajudas

- 1. Os jovens agricultores podem beneficiar das seguintes ajudas:
- a) Ajudas à primeira instalação:
- (i) Prémio de instalação;
- (ii) Despesas de instalação;
- b) Ajudas aos investimentos.
- 2. Às ajudas referidas na alínea b) do n.º 1 aplica-se o disposto no Capítulo anterior, em tudo o que não se encontre especialmente previsto no presente Capítulo.

#### Artigo 10°

#### Condições de acesso às ajudas à primeira instalação

- 1. As ajudas à primeira instalação são concedidas ao jovem agricultor que:
- a) Se instale como agricultor a título principal numa exploração agrícola na qualidade de empresário agrícola;
- b) Possua qualificação profissional adequada nos termos das alíneas a), b) ou d) do n.º 2 do artigo 3º;
- c) Seja titular de uma exploração que necessite de um volume de trabalho equivalente, no mínimo, a uma UTA, ou de um número de UTA's igual ao número de sócios, no caso de pessoa colectiva, devendo esse volume de trabalho ser atingido no prazo máximo de dois anos, a contar da data da celebração do contrato de atribuição das ajudas;

- d) Demonstre, num período não superior a três anos a contar da data da celebração do contrato de atribuição das ajudas, a viabilidade económica da exploração em que se vai instalar, isto é, o resultado da exploração adicionado aos salários pagos por UTA deverá ser superior ao salário mínimo nacional dos activos não agrícolas;
- e) Se comprometa a assegurar a continuidade da actividade agrícola na exploração nas condições em que a candidatura for aprovada durante um período mínimo de cinco anos a contar da data da celebração do contrato de atribuição das ajudas e, em qualquer caso, até ao termo do projecto de investimento;
- f) Se comprometa a introduzir, a partir do ano civil seguinte ao da celebração do contrato de concessão das ajudas, um sistema de contabilidade simplificada, bem como a mantê-lo durante um período de pelo menos cinco anos;
- g) Assegure, no prazo máximo de três anos a contar da celebração de contrato de atribuição das ajudas, o cumprimento das normas comunitárias em matéria ambiental, de higiene e bem-estar dos animais;
- h) Caso não tenha cumprido o serviço militar e não esteja isento da sua prestação, indicar substituto com capacidade profissional adequada, que assuma a continuidade da actividade agrícola da exploração.
- 2. A figura do comodato não é reconhecida para efeitos das presentes ajudas.
- 3. Quando um dos cônjuges já tiver beneficiado de ajudas aos investimentos, não poderá o outro instalar-se na mesma exploração objecto das ajudas como jovem agricultor ao abrigo do presente Regulamento.
- 4. Os sócios gerentes das pessoas colectivas, podem beneficiar das presentes ajudas, desde que reúnam as condições estabelecidas no presente artigo.

#### Artigo 11.º

#### Condições de acesso às ajudas aos investimentos

- 1. As ajudas aos investimentos são concedidas aos jovens agricultores que reúnam as seguintes condições:
  - a) Sejam agricultores há menos de cinco anos;
  - b) Reúnam as condições de acesso previstas no artigo anterior, com excepção da referida na alínea a) do nº1;
  - Tenham a sua situação regularizada perante a segurança social e os serviços de administração fiscal;
  - d) Apresentem um projecto de investimento.
- 2. Podem beneficiar das presentes ajudas as pessoas colectivas que reúnam as condições estabelecidas nas alíneas a) e c) do número anterior e cujos associados satisfaçam todas as condições de acesso previstas no mesmo número.

#### Artigo 12.º

#### Forma e valor das ajudas

- 1. O prémio de instalação é concedido sob a forma de subsídio a fundo perdido nos termos definidos no Anexo II ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.
- 2. As ajudas para despesas de instalação são concedidas sob a forma de bonificações de juros dos empréstimos contraídos para cobrir aquelas despesas até ao limite de €21.000,00 (4.210.122\$00), em termos a definir por despacho do Secretário Regional de Agricultura e Pescas.
- 3. As ajudas aos investimentos são concedidas nos termos dos artigos 7º e 8º.

#### **CAPÍTULO IV**

#### PROCESSO DE CANDIDATURA

Artigo 13.º

#### Apresentação das Candidaturas

- As candidaturas são formalizadas através da apresentação, em triplicado, junto dos Serviços de Ilha da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, de formulário próprio, de acordo com o modelo a fornecer por estes organismos ou pelo IFADAP, devendo ser acompanhadas de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.
- 2. O período de candidatura decorrerá de Janeiro a Outubro de cada ano, com excepção do ano 2001, em que este período decorrerá de Abril a Novembro.

#### Artigo 14.º

#### Requisitos do projecto de investimento

- 1. Os projectos de investimento apresentados no âmbito deste Regulamento devem incluir:
  - a) A descrição da situação da exploração agrícola à data da sua apresentação;
  - b) A descrição da situação prevista para a exploração agrícola no termo do investimento, que assentará numa conta de exploração previsional;
  - c) A indicação das acções a empreender, com destaque para os investimentos previstos;
  - d) A demonstração da viabilidade económica da exploração, nos termos do Anexo III ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.
- 2. O disposto na alínea d) do número anterior não se aplica aos projectos que incluam investimentos de natureza exclusivamente ambiental.
- 3. O disposto nas alíneas a), b) e d) do nº1 não se aplica a candidaturas apresentadas no âmbito de Micro-Projectos.
- 4. Em situações de início de actividade (início de exploração ou mudança de empresário), em caso de substituição de máquinas e equipamentos, e/ou reparações de benfeitorias e ainda em projectos que visem a protecção e melhoria do meio ambiente, a melhoria das condições de higiene nas explorações pecuárias e o bem estar dos animais, o projecto de investimento deve caracterizar apenas a situação com investimento.
- 5. Em projectos de investimento de montante superior a €224.459,05 (45.000.000\$00), deverá ser apresentado um estudo económico que demonstre a rentabilidade do projecto e a sua capacidade de libertar fundos, devendo-se calcular a taxa interna de rentabilidade e o prazo de recuperação de capitais.
- 6. A execução dos projectos de investimento só pode ter início após a apresentação da candidatura.

#### Artigo 15°

#### Análise e deliberação sobre as candidaturas

- 1. As candidaturas apresentadas, referentes a Micro-Projectos e Pequenos Projectos, são objecto de análise pela Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário. As restantes candidaturas às ajudas previstas neste Regulamento, são objecto de análise pelo IFADAP.
- 2. Realizada a análise referida no número anterior, as candidaturas são submetidas à avaliação da Sub-Unidade de Gestão, conforme disposto na alínea c) do artigo 2º da Portaria nº67/2000, de 6 de Outubro.

- 3. A aprovação das candidaturas compete ao Gestor do PRODESA, nos termos da alínea b) do ponto 2 da Resolução nº121/2000, de 27 de Julho.
- 4. São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas no presente Regulamento.
- 5. As candidaturas serão aprovadas em função da dotação orçamental.
- 6. As candidaturas serão objecto de homologação pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, conforme previsto no ponto 4 da Resolução nº121/2000, de 27 de Julho.

#### Artigo 16°

#### Hierarquização das candidaturas

As candidaturas são hierarquizadas de acordo com as seguintes regras:

- a) Primeiras instalações de jovens agricultores:
- i) candidaturas com projecto de investimento;
- ii) candidaturas associadas a processos de cessação de actividade;
- b) Ajudas aos investimentos:
  - i) candidaturas relativas a investimentos que visem a diversificação da produção agrícola, tais como, horticultura, fruticultura, floricultura, apicultura, culturas industriais e batata-semente, dando-se prioridade a projectos que se destinem a produzir segundo o modo de produção biológico;
  - ii) candidaturas de agricultores que exerçam a actividade a título principal;
  - iii) candidaturas de projectos com mais valia ambiental demonstrada;
  - iv) candidaturas cujo agricultor possua formação profissional devidamente reconhecida pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;
  - v) candidaturas de agricultores que tenham sistema de contabilidade agrícola.

#### Artigo 17.º

#### Contrato de atribuição de Ajudas

A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contratos a celebrar entre o IFADAP e o Beneficiário, no prazo máximo de 45 dias a contar da data da respectiva homologação.

#### Artigo 18.º

#### Pagamento das ajudas

- 1. O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos.
- 2. Os pagamentos referentes aos Micro-Projectos e ao prémio à instalação de jovens agricultores, são feitos de uma só vez, após a celebração do contrato de atribuição da ajuda.
- 3. O pagamento das demais ajudas pode ser efectuado, no máximo em quatro prestações, tendo lugar a primeira após a realização de, pelo menos, 25% do investimento aprovado e as restantes de acordo com a natureza e o ritmo da realização dos investimentos, contra entrega dos documentos comprovativos das despesas.
- 4. Os documentos comprovativos das despesas efectuadas deverão ser entregues nos Serviços de Ilha da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário e posteriormente enviados ao IFADAP.
- 5. A ajuda concedida sob a forma de bonificação de juros será paga nos termos a definir no despacho previsto no nº2 do artigo 12º.

#### Artigo 19°

#### Execução dos projectos

- A execução material dos projectos deve iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data de celebração do contrato de atribuição da ajuda e estar concluída no prazo máximo de dois anos a contar da mesma data.
- 2. Em casos excepcionais e devidamente justificados, o IFADAP pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior, devendo o beneficiário apresentar a solicitação através dos Serviços de Ilha da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Artigo 20.º

#### Disposições transitórias

- 1. Os investimentos respeitantes a candidaturas que, independentemente do regime de incentivos, tenham sido apresentadas à entidade receptora até 31 de Dezembro de 1999, poderão beneficiar das presentes ajudas, desde que reúnam as condições estabelecidas no presente Regulamento. Os seus promotores, caso o entendam, podem proceder à respectiva reformulação até 30 de Novembro de 2001.
- No caso referido no número anterior, só são elegíveis as despesas efectuadas após a data da apresentação da candidatura à entidade receptora, com excepção das despesas relativas aos micro-projectos.
- 3. As despesas efectuadas após 19 de Novembro de 1999, relativamente a projectos cujas candidaturas ainda não foram apresentadas, poderão ser consideradas elegíveis, desde que os proponentes apresentem a respectiva candidatura até 30 de Novembro de 2001.
- 4. No que respeita aos micro-projectos poderão ser consideradas elegíveis as despesas efectuadas até 30 de Novembro de 2001, antes da apresentação da candidatura, desde que esta ocorra até 31 de Dezembro de 2001.

#### Artigo 21.º

#### Utilização de baldios

Nas explorações agrícolas que recorram a baldios para a alimentação do seu efectivo pecuário, a área destes será considerada proporcionalmente ao número de cabeças que os utilizem, para determinação da capacidade forrageira da exploração.

Artigo 22.º

#### **Dúvidas**

As dúvidas que surjam na aplicação da presente Portaria, bem como os casos omissos, serão objecto de despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 23.º

#### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato da sua publicação.

#### **ANEXO I**

(A que se refere o nº 1 do artigo 6º)

INVESTIMENTOS EXCLUÍDOS E DESPESAS CONDICIONADAS

#### A - INVESTIMENTOS EXCLUÍDOS:

- 1. No sector do leite e produtos lácteos são excluídos os investimentos:
  - a) Que elevem o número de vacas leiteiras acima de 50 unidades por UTA e acima de 80 unidades por exploração ou, se a exploração dispuser de mais de 1, 6 UTA exclusivamente utilizadas no sector, tais investimentos prevejam o aumento do número de vacas em mais de 20% em relação ao já existente;
  - b) de explorações que não detenham capacidade para produzir forragens em quantidade suficiente para a cobertura de, pelo menos, 60% das necessidades alimentares dos efectivos, expressas em unidades forrageiras ou toneladas de matéria seca;
  - c) de explorações sem quota leiteira necessária para a situação pós-investimento;
  - d) de explorações com quota leiteira, após investimento, superior a 500 ton/ano, excepto em explorações já detentoras de quota superior a 500 ton/ano, desde que não impliquem o seu aumento:
  - e) que, quando prevejam a instalação de pastagens permanentes, não tenham obtido parecer técnico favorável por parte dos serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, relativamente à adequação do local para a realização dos investimentos propostos.

Nota: Para efeitos de apreciação das candidaturas, também pode ser considerada como "quota leiteira" aquela que constar de contratos de promessa de transferência definitiva de quota, a efectivar aquando da celebração do contrato de atribuição das ajudas.

- 2. No sector da produção de carne de bovino, são excluídos os investimentos:
  - a) que, nas explorações com um número de novilhos e vacas aleitantes até 15 CN, conduzam a uma densidade pecuária total (considerando todos os bovinos, ovinos e caprinos) superior a 3 CN/ha de superfície forrageira, excepto nos investimentos destinados à adaptação a novas normas relativas à protecção do ambiente, à higiene das explorações pecuárias ou ao bem estar dos animais, desde que não impliguem aumento das capacidades;
  - due, nas explorações com um número de novilhos e vacas aleitantes superior a 15 CN, conduzam a uma densidade pecuária total superior a 2 CN/ha de superfície forrageira, excepto nos investimentos destinados à adaptação a novas normas relativas à protecção do ambiente, à higiene das explorações pecuárias ou ao bem estar dos animais, desde que não impliquem aumento das capacidades;
  - c) em explorações sem capacidade para produzir forragens em quantidade suficiente para a satisfação de, pelo menos, 60% das necessidades alimentares dos efectivos, expressas em unidades forrageiras ou em toneladas de matéria seca;
  - d) relativos à aquisição de bovinos de engorda;
  - e) que, quando prevejam a instalação de pastagens permanentes, não tenham obtido parecer técnico favorável por parte dos serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, relativamente à adequação do local para a realização dos investimentos propostos.

Nota: para efeitos de conversão considera-se:

- touros, vacas e outros bovinos de mais de 2 anos e equinos de mais de seis meses: 1 CN
- bovinos de seis meses a dois anos: 0,6 CN
- ovinos e caprinos: 0,15 CN.
- 3. Nos sectores dos ovinos, caprinos e equinos e da cunicultura são excluídos os investimentos:

- a) em explorações sem capacidade para produzir forragens em quantidade suficiente para a satisfação de, pelo menos, 60% das necessidades alimentares dos efectivos, expressas em unidades forrageiras ou em toneladas de matéria seca;
- b) que, quando prevejam a instalação de pastagens permanentes, não tenham obtido parecer técnico favorável por parte dos serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, relativamente à adequação do local para a realização dos investimentos propostos.
- 4. No sector da suinicultura são excluídos os investimentos:
  - a) que nas explorações em regime intensivo, conduzam ao aumento do número de lugares de porcos em crescimento e engorda;
  - b) realizados em explorações que, após investimento, não disponham de capacidade para produzir pelo menos 35% das necessidades alimentares do efectivo, expressas em unidades forrageiras ou toneladas de matéria seca, excepto para investimentos que não impliquem aumento da capacidade de produção;
  - c) em explorações pecuárias em regime intensivo, com capacidade inferior a 20 porcas reprodutoras ou 200 porcos de engorda/ano;
  - d) cuja produção não se destine ao mercado interno da Região.

Nota: para efeitos de cálculo da capacidade de instalação, uma fêmea reprodutora equivale a 6,5 suínos de engorda.

- 5. No sector da horticultura são excluídos os investimentos que não satisfaçam as seguintes condições:
  - a) Nos casos de investimentos em horticultura sob-coberto, os beneficiários devem possuir, após o investimento, uma área mínima coberta de:
    - 500 m2, nas ilhas de São Miguel e Terceira;
    - 200 m2, nas restantes ilhas;
  - b) Nos casos de investimentos em horticultura ao ar livre os beneficiários devem possuir, após o investimento, uma área mínima de 1 000 m2;
  - c) Os terrenos onde serão efectuados os investimentos deverão ser objecto de uma vistoria por parte dos serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, com a finalidade de verificar se o local é tecnicamente aconselhável para a realização dos investimentos propostos. No caso de investimentos em horticultura sob-coberto, aquela vistoria terá também a finalidade de verificar se as estufas propostas são tecnicamente recomendáveis.
- 6. No sector da fruticultura são excluídos os investimentos que não satisfaçam as seguintes condições:
  - a) Para instalação e/ou renovação de pomares devem ser respeitadas as seguintes áreas mínimas:
    - São Miguel e Terceira:
      - maracujaleiro e pequenos frutos: 1 000 m²;
      - restantes frutícolas: 2 500 m<sup>2</sup>;

efectuadas em parcela contínua, do mesmo género, sendo a área mínima por espécie de 500 m<sup>2</sup>.

- Restantes ilhas:
  - maracujaleiro e pequenos frutos: 500 m<sup>2</sup>;
  - restantes frutícolas: 1 000 m<sup>2</sup>;

efectuadas em parcela contínua, do mesmo género, sendo a área mínima por espécie de 250 m<sup>2</sup>;

b) Os investimentos respeitantes à cultura do ananás devem ter uma área mínima de 250 m<sup>2</sup> e restringir-se às áreas de aptidão para a cultura abaixo descritas:

#### A – Zona de muito boa aptidão:

Costa sul da ilha de São Miguel, até à cota dos 100 metros. Abrange parte das freguesias da Fajã de Baixo, São Roque, São Pedro e Vila Franca do Campo, (as zonas tradicionais), distribuindo-se as manchas restantes pelas freguesias do Livramento, Cabouco, Rosário, Santa Cruz, Água de Pau (Caloura) e ainda na freguesia de Água d'Alto, Ribeira das Tainhas e Ponta Garça.

#### B – Zona de boa aptidão:

Costa sul da ilha, da cota dos 100 metros até à dos 150 metros, e na costa norte, até à cota dos 100 metros. As suas manchas distribuem-se, na costa sul, pelas freguesias da Fajã de Cima e todas as mencionadas no ponto anterior, à excepção de Água de Pau.

Na costa norte, as manchas distribuem-se pelas Freguesias das Capelas, São Vicente Ferreira, Calhetas, Pico da Pedra e Rabo de Peixe.

#### C – Zona Marginal:

Situada na costa norte, entre as cotas de 100 e 150 metros. As suas manchas distribuem-se pelas freguesias de Capelas, São Vicente Ferreira, Calhetas, Pico da Pedra e Rabo de Peixe.

- c) O material vegetativo a utilizar deverá ser submetido a controlo sanitário;
- d) os terrenos onde serão instalados os pomares deverão ser objecto de vistoria por parte dos serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário e da realização de análises nutritiva e fitossanitária do solo, com a finalidade de verificar se o local é tecnicamente aconselhável para a realização dos investimentos propostos. No caso de investimentos em fruticultura sob-coberto, aquela vistoria terá também a finalidade de verificar se as estufas propostas são tecnicamente recomendáveis.
- 7. No sector da floricultura são excluídos os investimentos que não satisfaçam as seguintes condições:
  - a) A instalação deve referir-se a uma área mínima ao ar livre de 1.000 m<sup>2</sup>, do mesmo género;
  - b) A instalação deve referir-se a uma área mínima sob-coberto de 500m<sup>2</sup> para as ilhas de São Miguel e Terceira, e 250 m<sup>2</sup> nas restantes ilhas;
  - c) Os terrenos onde serão efectuados os investimentos deverão ser objecto de vistoria por parte dos serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário e da realização de análises nutritiva e fitossanitária do solo, com a finalidade de verificar se o local é tecnicamente aconselhável para a realização dos investimentos propostos. No caso de investimentos em floricultura sob-coberto, aquela vistoria terá também a finalidade de verificar se as estufas propostas são tecnicamente recomendáveis.
- 8. No sector da apicultura, são excluídos os investimentos que não satisfaçam as seguintes condições:
  - Nas candidaturas à polinização devem ser utilizadas no serviço de polinização colónias com o mínimo de três quadros de criação, no caso das culturas em estufas, e cinco quadros de criação, nos restantes casos:
  - b) Nas candidaturas que visem a aquisição de efectivo apícola, o número de colmeias e/ou enxames a instalar, será no mínimo de 10 e no máximo de 250.
- 9. No sector das culturas industriais (beterraba, chicória, tabaco e chá), são excluídos os investimentos que não satisfaçam as seguintes condições:

- a) Os investimentos devem dizer respeito a terras situadas a altitudes inferiores a 550m, para a cultura do chá;
- b) Os investimentos devem dizer respeito a terras agrícolas situadas a uma altitude inferior a 300 m para as culturas de beterraba, chicória e tabaco;
- c) Para os investimentos relativos à instalação da cultura do chá e à preparação de terrenos para a mecanização das culturas de beterraba, chicória e tabaco, a dimensão da área a beneficiar não deve ultrapassar, por exploração, os 50 ha, e a área mínima, por projecto, não deve ser inferior a 1 ha:
- d) As candidaturas referentes a investimentos destinados à preparação de terrenos para a mecanização das culturas de beterraba, chicória e tabaco, devem ser acompanhadas dos contratos de cultura com as indústrias respectivas.
- 10. No sector da batata de semente, são excluídos os investimentos que não satisfaçam a seguinte condição:
  - os agricultores-multiplicadores ou aqueles que pretendam vir a sê-lo, devem produzir ou vir a produzir batata-semente, sob contrato, com produtor de batata-semente.

#### **B - DESPESAS CONDICIONADAS:**

- 1. As despesas com a constituição de garantias são consideradas quando exigidas no quadro de análise de risco e até ao limite de 2% das ajudas.
- 2. As despesas de elaboração, gestão e acompanhamento dos Pequenos e Outros Projectos de investimento e de outros estudos necessários à apresentação da candidatura são consideradas até ao limite de 4% do investimento elegível, com o limite máximo de €2.244,59 (450.000\$00).
- 3. As despesas com a aquisição de terras, incluindo as despesas jurídicas, impostos e custos de registo, são elegíveis até ao montante de 10% do custo total elegível do projecto (ou 30% no caso de Jovens Agricultores) e desde que essa aquisição obedeça, cumulativamente, às seguintes condições:
- tenha uma ligação directa com o investimento produtivo;
- vise uma operação de emparcelamento ou a relocalização de actividades agrícolas por questões ambientais (condições não exigíveis no caso de projectos apresentados por Jovens Agricultores).

Em qualquer caso o valor da transacção dos prédios rústicos será sujeito, para efeitos do cálculo do investimento elegível e da atribuição da ajuda, a uma avaliação correctiva da responsabilidade da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário.

- 4. Capital fixo vivo: apenas são elegíveis a primeira compra de animais (inicio de actividade ou aumento de efectivo) e os investimentos destinados a melhorar a qualidade genética do efectivo através da compra de reprodutores machos ou fêmeas inscritos nos livros genealógicos ou equivalentes.
- 5. O fornecimento, a distribuição e a instalação de energia eléctrica são considerados desde que tais operações melhorem as condições de exploração e em situações muito especificas quando as mesmas se localizem fora dos Perímetros de Ordenamento Agrário delimitados pela Secretaria Regional de Agricultura e Pescas.
- 6. Diversificação das actividades na exploração agrícola: apenas são elegíveis os investimentos de diversificação das actividades da exploração relativos à transformação e comercialização de produtos, desde que 80% da matéria-prima utilizada seja produzida na exploração objecto do investimento, exceptuando os investimentos em explorações apícolas, em que esta percentagem é reduzida para 50%. Em qualquer caso os investimentos só serão elegíveis desde que as despesas elegíveis totais não excedam os limites definidos para o investimento total elegível definidos no nº2 do artigo 7º.

- 7. Os investimentos destinados a operações de substituição só são elegíveis desde que melhorem, de qualquer modo, as condições de produção agrícola.
- 8. Não são elegíveis as componentes do investimento que resultem de uma transacção entre cônjuges, parentes e afins em linha recta, entre adoptantes e adoptados e, ainda, entre tutores e tutelados, com excepção dos investimentos em capital fixo vivo, quando digam respeito à 1ª transacção entre parentes e afins em linha recta.
- 9. Não são elegíveis as componentes do investimento que resultem de uma transacção entre uma pessoa colectiva e os cônjuges, ascendentes, descendentes e afins em linha recta dos respectivos sócios, com excepção dos investimentos em capital fixo vivo quando digam respeito à primeira transacção entre a pessoa colectiva e parentes e afins em linha recta dos sócios.
- 10. Não são elegíveis as componentes do investimento que resultem de uma transacção entre uma pessoa colectiva e um seu associado.

#### **ANEXO II**

(A que se refere o nº1 do artigo 7º e o nº1 do artigo 12º)

Projectos de investimento e prémios a jovens agricultores

NÍVEL MÁXIMO DE AJUDAS E RESPECTIVAS COMPARTICIPAÇÕES

Pequenos e Outros Projectos relativos a explorações de dimensão económica reduzida (1)

Tipologia dos investimentos	Beneficiár ios	Nível Máximo D a s ajudas	Comp. FEOGA-O (% do CTE)	Comp. RAA (% do CTE)	Comp. BENEF. (% do CTE)
		(% do CTE)			
Investimentos no sector pecuário destinados à protecção e melhoria do meio ambiente, à melhoria das condições de higiene nas explorações pecuárias e ao bem estar dos animais (2)	Todos os Agricultore s	75%	50%	25%	25%
Outros investimentos no sector	Jovens Agricultores*	55%	46,75%	8,25%	45%
pecuário	O u t r o s agricultores	50%	42,5%	7,5%	50%
Investimentos nos "sectores de diversificação" da produção regional (3)	Todos os Agricultore s	75%	50%	25%	25%
Investimentos de diversificação das actividades das explorações (4)	Todos os Agricultores	75%	50%	25%	25%
Micro-projectos	Todos os Agricultores	40%	34%	6%	60%

#### Pequenos e Outros Projectos relativos a explorações de dimensão económica não reduzida (5)

Tipologia dos projectos de investimento/Explorações	Beneficiár ios	Nível Máximo D a s ajudas (% do CTE)	Comp. FEOGA-O (% do CTE)	Comp. RAA (% do CTE)	Comp. BENEF. (% do CTE)
Explorações PME (todos os sectores e	Jovens Agricultore s*	55%	46,75%	8,25%	45%
investimentos) (6)	Outros Agricultores	50%	42,5%	7,5%	50%
Explorações não PME (todos os	Jovens Agricultore s*	55%	35%	20%	45%
sectores e investimentos) (6)	Outros Agricultores	50%	35%	15%	50%
Micro-projectos relativos a todas as explorações e sectores	Todos os Agricultore s	40%	34%	6%	60%

- (1) Entende-se por exploração de dimensão económica reduzida, uma exploração com uma dimensão económica não superior a 16 UDE. Todas as explorações com esta dimensão económica são consideradas PME, nos termos da Recomendação da Comissão de 3 de Abril de 1996, relativa à definição de pequenas e médias empresas
- (2) Entende-se por investimentos no sector pecuário destinados à protecção e melhoria do meio ambiente, à melhoria das condições de higiene nas explorações pecuárias e ao bem estar dos animais, os seguintes investimentos: canais de recolha de detritos, fossas sépticas, nitreiras, máquinas de ordenha (móveis e fixas), equipamentos adaptados à recolha de leite, silos metálicos, sistemas de limpeza e tanques de chorume.
- (3) Entende-se por investimento nos "sectores de diversificação" da produção regional os investimentos nos seguintes sectores: horticultura, fruticultura, floricultura, apicultura, culturas industriais (beterraba, chá, tabaco e chicória) e batata-semente.
- (4) Investimentos destinados à transformação e comercialização de produtos agrícolas (produtos do anexo I do Tratado), a realizar nas explorações agrícolas.
- (5) Entende-se por exploração de dimensão económica não reduzida uma exploração com uma dimensão económica superior a 16 UDE.
- (6) Uma exploração agrícola é considerada PME se for abrangida pela definição de PME nos termos da Recomendação da Comissão de 3 de Abril de 1996, relativa à definição de pequenas e médias empresas.

CTE – Custo total elegível

\* a majoração da ajuda só é atribuível quando o destinatário tenha mais de 18 e menos de 40 anos na data em que a decisão de concessão do apoio seja adoptada.

#### Ajudas à primeira instalação

JOVENS AGRICULTORES – PRÉMIOS (1)	Nível máximo das ajudas	Comp. FEOGA - O (%)	Comp. RAA (%)	Comp. Benefic . (%)
Prémio de instalação:				
<ul> <li>Jovem agricultor com capacidade profissional especificada nas alíneas a) e b) do n°2 do artigo 3°</li> <li>Jovem agricultor com capacidade profissional especificada na alínea d) do n°2 do artigo 3°</li> </ul>	€25 000 (5.012.050\$00) €22 000 (4.410.604\$00)	85%	15%	0%
Bonificação de juros dos empréstimos contraídos para cobrir as despesas de instalação	€21 000 (4.210.122\$00)	85%	15%	0%

1) os prémios são atribuíveis quando o destinatário tenha mais de 18 e menos de 40 anos na data em que a decisão de concessão do apoio seja adoptada.

#### **ANEXO III**

( A que se referem a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º e a alínea d) do n.º 1.º do artigo 14.º)

- 1. Os critérios de demonstração da viabilidade económica são os seguintes:
- a) Projectos com investimento total elegível inferior ou igual a €50.000:
  - O resultado da exploração adicionado aos salários pagos, por UTA, no termo do projecto do investimento deverá ser superior ao salário mínimo nacional dos activos não agrícolas:

(RE + SP) / UTA > SMN (act. não agrícolas)

- b) Projectos com investimento total elegível superior a €50.000:
  - O resultado da exploração adicionado aos salários pagos por UTA no termo do projecto de investimento, deverá ser superior ao salário mínimo nacional dos activos não agrícolas:

(RE + SP) / UTA > SMN (act. não agrícolas)

 No termo do projecto de investimento, deverá verificar-se um acréscimo superior a 5% do rendimento de trabalho por UTA:

(RTd / UTA) > (RTa x 1,05)/UTA

2. Nos casos de substituição de máquinas e equipamentos e/ou reparações de benfeitorias e ainda em projectos que visem a protecção e melhoria do meio ambiente, a melhoria das condições de higiene nas explorações pecuárias e o bem estar dos animais, o critério de demonstração da viabilidade económica será o previsto na alínea a) do n.º 1.

Nota: Siglas:

RE- Resultado da exploração

SP- Salários pagos

UTA- Unidade de trabalho ano

SMN act. não agrícolas- Salário Mínimo Nacional para as actividades não agrícolas

RT – rendimento do trabalho

RTa - rendimento do trabalho antes do investimento

RTd - rendimento do trabalho depois do investimento

#### **ANEXO IV**

### (a que se refere o nº 1 do artigo 6º)

#### **QUADRO 1**

### Produção Pecuária

Acções Elegíveis	Despesas Elegíveis	Montantes Máximo	s Elegíveis
		Euro	Escudo
Operações em pastagens permanentes para os sectores da bovinicultura, equinicultura, caprinicultura,	Melhoramentos físicos ou renovação	€1.122,30/ha	225.000\$/ha
ovinicultura e cunicultura	Instalação	€2.394,23/ha	480.000\$/ha
2. Construções para os	Tanques 1)	€49,88/m <sup>3</sup>	10.000\$/m <sup>3</sup>
sectores da bovinicultura,	Cisternas 2)	€112,23/m <sup>3</sup>	22.500\$/m <sup>3</sup>
equinicultura, caprinicultura,	Silos 3)	€37,41/m <sup>3</sup>	7.500\$/m <sup>3</sup>
ovinicultura e cunicultura	Instalação de vedações de arame	€1,49/m	300\$/m
Construção de caminhos de exploração para o sector da bovinicultura 4)	-	€9.726,56/km	1.950.000\$/km
Construção de ordenha para os sectores da	Parques de alimentação	€114,72/CN/parque	23.000\$/CN/parqu e
bovinicultura, caprinicultura e ovinicultura e de outras estruturas de apoio para os sectores da	Parques de espera	€112,23/vaca/parqu e	22.500\$/vaca/parq ue
bovinicultura, suinicultura, caprinicultura,	Sala de ordenha 5)	€264,36/m <sup>2</sup>	53.000\$/m <sup>2</sup>
ovinicultura e cunicultura	Outras construções	€149,64/m <sup>2</sup>	30.000\$/m <sup>2</sup>

		6)		
5.	Aquisição de efectivos		Bovinos machos:	Bovinos machos:
	reprodutores 7)	-	€1.147,24	230.000\$
			Bovinos fêmeas:	Bovinos fêmeas:
			€997,60	200.000\$
			Suínos fêmeas:	Suínos fêmeas:
			€399,04	80.000\$
			Suínos machos:	Suínos machos:
			€698,32	140.000\$
			Ovinos machos:	Ovinos machos:
			€598,56	120.000\$
			Ovinos fêmeas:	Ovinos fêmeas:
			€299,28	60.000\$
6.	Aquisição de máquinas e equipamento para os sectores da bovinicultura, caprinicultura, cunicultura e ovinicultura 8)	-	Custo de mercado	Custo de mercado
7.	Electrificação	-	€24.939,89/	5.000.000\$/
			exploração	exploração

- 1) Para a construção de tanques é considerado o volume máximo elegível de 7 m<sup>3</sup>/ha.
- 2) Para a construção de cisternas é considerado o volume máximo elegível de 9 m<sup>3</sup>/ha.
- 3) Para a construção de silos, é considerado o volume máximo elegível de 60 m<sup>3</sup>/ha de área a ensilar (o proponente deve indicar no projecto de investimento a área das culturas erva e milho destinadas à ensilagem: para efeitos de cálculo do volume máximo elegível será tida em conta a maior destas duas áreas).
- 4) Não são considerados elegíveis caminhos integrados na rede viária pública.
- 5) Para projectos que visem as construções de ordenha é exigido um efectivo em vacas leiteiras, igual ou superior a 20 unidades.
- 6) Consideram-se elegíveis, entre outras, as construções de armazéns, viteleiros, instalações para coelhos e pocilgas
- 7) Para os projectos que visem a aquisição de animais, apenas são elegíveis os animais que, à data da aquisição (data do recibo), tenham idade (em anos) compreendida entre:

	Bovinos	Suínos	Ovinos
Machos	1,5 – 3	0,5 – 1	1 – 2
Fêmeas:			
• 1ª Instalação	1,5 – 6	0,5 – 1	0,5 – 1,5

• Outros	1,5 – 4	0,5 – 1	0,5 – 1,5
Projectos			

8) Para os projectos que visem a mecanização das operações de ordenha é exigido um efectivo em vacas leiteiras igual ou superior 10 unidades.

### QUADRO 2 Horticultura

Acções Elegíveis		Despesas Elegíveis	Montantes Máx	cimos Elegíveis
			Euro	Escudo
1.	Aquisição e instalação de estruturas para produção de culturas protegidas	<ul> <li>Preparação do terreno destinado à instalação das estruturas sob-coberto, nomeadamente as acções de despedrega e nivelamento; aquisição de sebes vivas</li> </ul>	€0,50/m <sup>2</sup> €24,94	100\$/m <sup>2</sup> 5.000\$/m <sup>2</sup>
		<ul> <li>Aquisição e construção de estruturas sob-coberto</li> </ul>		
2.	Instalação de sistemas de rega, construção e/ou aquisição de reservatórios de água para culturas sob-coberto ou ao ar livre	<ul> <li>Aquisição de sistemas de rega</li> <li>Aquisição de reservatórios de água</li> <li>Construção de reservatórios de água</li> </ul>	€1,50/m <sup>2</sup> €74,82/m <sup>3</sup> €64,84 /m <sup>3</sup>	300\$/m <sup>2</sup> 15.000\$/m <sup>3</sup> 13.000\$/m <sup>3</sup>
3.	Aquisição de máquinas e e q u i p a m e n t o s compatíveis com a actividade (culturas sob-coberto ou ao ar livre)		Custo de mercado	Custo de mercado

### QUADRO 3 FRUTICULTURA

Acções Elegíveis Despesas Elegíveis				Montantes N	láximos Elegíveis			
							Euro	Escudo
rer	stalação novação mares	e/ou de	•	Preparação nomeadamente ripagem, lavo nivelamento trabalhos e mão	do as oura, e o-de-o	gradagem, despedrega;	Frutos secos, Maracujaleiro	s e c o s , Maracujaleiros,

		à instalação do pomar, nomeadamente abertura de covas e plantação; aquisição de plantio; aquisição de sebes vivas e estruturas de suporte e armação.	Prunoideas:	500\$/m <sup>2</sup> Bananeiras, Citrinos, Figueiras e Pequenos frutos: 400\$/m <sup>2</sup>
6.	Instalação de sistemas de rega, construção e/ou aquisição de reservatórios de água	<ul> <li>Aquisição de sistemas de rega</li> <li>Aquisição de reservatórios de água</li> <li>Construção de reservatórios de água</li> </ul>	€1,50/m <sup>2</sup> €74,82/m <sup>3</sup> €64,84/m <sup>3</sup>	300\$/m <sup>2</sup> 15.000\$/m <sup>3</sup> 13.000\$/m <sup>3</sup>
7.	Aquisição e/ou recuperação de estufas para a cultura de ananás	<ul> <li>Construção de estufas de vidro</li> <li>Recuperação de estufas de vidro</li> <li>Aquisição de estufas de plástico para plantio</li> </ul>	€49,88/m <sup>2</sup> €17,46/m <sup>2</sup> €24,94/m <sup>2</sup>	10.000\$/m <sup>2</sup> 3.500\$/m <sup>2</sup> 5000\$/m <sup>2</sup>
8.	Aquisição de máquinas e e quipamentos compatíveis com a actividade	-	Custo de mercado	Custo de mercado

# QUADRO 4 FLORICULTURA

Α	cções Elegíveis	Despesas Elegíveis	Montantes Máximos Elegíveis		
			Euro	Escudo	
1.	Instalação de culturas florícolas ao ar livre	<ul> <li>Preparação do terreno, nomeadamente as acções de ripagem, lavoura, gradagem, nivelamento e despedrega; aquisição de plantio; aquisição de sebes vivas, redes e tutores.</li> </ul>	Estrelícias e Hidrângeas: €2,00/m <sup>2</sup> Bolbosas: €2,49/m <sup>2</sup> Próteas: €3,49/m <sup>2</sup>	Estrelícias e Hidrângeas: 400\$/m <sup>2</sup> Bolbosas: 500\$/m <sup>2</sup> Próteas: 700\$/m <sup>2</sup>	
2.	Instalação de estruturas de produção de floricultura	<ul> <li>Preparação do terreno destinado à instalação das estruturas sob-coberto, nomeadamente as acções de despedrega e</li> </ul>	€34,92/m <sup>2</sup>	8.500\$/m <sup>2</sup>	

	sob-coberto	nivelamento; aquisição de estruturas sob-coberto; aquisição de plantio e de sebes vivas, redes e tutores.		
3.	Instalação de sistemas de rega, construção e/ou aquisição de reservatórios de água (culturas sob-coberto ou ao ar livre)	<ul> <li>Aquisição de sistemas de rega</li> <li>Aquisição de reservatórios de água</li> <li>Construção de reservatórios de água</li> </ul>	€1,50/m <sup>2</sup> €74,82/m <sup>3</sup> €64,84/m <sup>3</sup>	300\$/m <sup>2</sup> 15.000\$/m <sup>3</sup> 13.000\$/m <sup>3</sup>
4.	Aquisição de máquinas e e quipamentos compatíveis com a actividade (culturas sob-coberto ou ao ar livre)	_	Custo de mercado	Custo de mercado

### QUADRO 5 APICULTURA

Acções Elegíveis		Despesas Elegíveis	Montantes Máximos Elegíveis			
			Euro	Escudo		
1.	Instalação ou beneficiação de unidades de processamento e transformação de mel e outros produtos apícolas	<ul> <li>Construções; aquisição de equipamento necessário ao processamento de mel e outros produtos, incluindo a purificação, moldagem de cera, embalamento e rotulagem; aquisição de equipamentos necessários à transformação do mel</li> </ul>	por tonelada de mel extraído e/ou	tonelada de mel		
2.	Polinização	<ul> <li>Despesas com a polinização até sete colónias por hectare, para todas as espécies</li> </ul>	€9,98 por colónia, para todas as espécies a polinizar	2.000\$ por colónia, para todas as espécies a polinizar		
3.	Aquisição de efectivo apícola	<ul> <li>Aquisição de colmeias novas; aquisição de enxames</li> </ul>	€44,89 por enxame e €29,93 por c o I m e i a completa	9.000\$ por enxame e 6.000\$ por colmeia completa		

# QUADRO 6 CULTURAS INDUSTRIAIS

Acções Elegíveis		Despesas Elegíveis	Montantes Máximos Elegíveis			
			Euro	Escudo		
1.	Instalação e/ou renovação de culturas	<ul> <li>Preparação de terrenos para a mecanização: nivelamento de terrenos, despedregas (excepto o chá)</li> <li>Obtenção de plantio de chá</li> <li>Instalação da cultura do chá:         <ul> <li>preparação do terreno</li> <li>plantação</li> </ul> </li> </ul>	€2.244,59/ha €0,50/planta €498,80/ha €997,60/ha	450.000\$/ha 100\$/planta 100.000\$/ha 200.000\$/ha		
Aquisição de máquinas e alfaias agrícolas específicas para as culturas industriais		_	Custo de mercado	Custo de mercado		
3.	Instalação de estruturas de tratamento das produções	_	Custo de mercado	Custo de mercado		

# QUADRO 7 BATATA-SEMENTE

Acções Elegíveis	Despesas Elegíveis	Montantes Máximos Elegíveis
Acções que se destinem acinicio ou desenvolvimento da actividade de agricultor-multiplicador de batata-semente	colheita	

# QUADRO 8 TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO

Acções Elegíveis	Despesas Elegíveis	Montantes	Máximos
		Elegíveis	

	relativas em actividade e comercializa agrícolas,		Construção melhorame (com exce terras) 1)	nto d	
explorações a		•	Aquisição	de	ma

uisição e bens imóveis compra de

aquinaria e equipamentos 1)

Custo de mercado Custo de mercado

Construções, máquinas e equipamentos compatíveis com a actividade a desenvolver 1)